



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.901, DE 2004

(Do Sr. Anselmo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para disciplinar o serviço de mototáxi.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer requisitos quanto aos veículos utilizados no transporte remunerado de passageiros em motocicleta, conhecido como serviço de mototáxi, bem como quanto à formação dos condutores que desejarem prestar o referido serviço.

Art. 2º Os arts. 107 e 135 do Código de Trânsito Brasileiro passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração da atividade. (NR)”

“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, inclusive as motocicletas, empregados em linhas regulares ou em qualquer tipo de serviço remunerado, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente para que possam ser registrados, licenciados e receber o respectivo emplacamento de característica comercial. (NR)”

Art. 3º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 107-A e 145-A:

“Art. 107-A. Para que possam vir a ser utilizados no transporte remunerado de passageiros, os veículos de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, deverão satisfazer as seguintes condições, sem prejuízo de outros requisitos que venham a ser estabelecidos pelo CONTRAN:

“I – ter no máximo 250 (duzentos e cinquenta) centímetros cúbicos de cilindrada;

“II – ter pintura na cor predominante amarela;

“III – estar dotados de dispositivo de identificação colocado em local de fácil visualização.

“Parágrafo único. Além das exigências do caput, os veículos de duas rodas sem carro lateral deverão ter cano de escape revestido de material isolante térmico e alça metálica lateral para proteção em caso de tombamento.”

“Art. 145-A. Para conduzir veículo de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, destinado ao transporte remunerado de passageiros, o condutor deverá:

“I – estar habilitado há no mínimo 3 (três) anos na categoria A;

“II – ser aprovado em curso especializado, nos termos de normatização do CONTRAN.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte remunerado de passageiros com a utilização de motocicletas é um serviço em expansão em todas as cidades brasileiras. As razões para o sucesso são muitas, mas podemos destacar, de um lado, o fato da motocicleta ser um veículo de baixo custo de aquisição e manutenção e, de outro, a sua agilidade no trânsito. Essas características permitem a oferta de um serviço com baixo valor tarifário e capaz de vencer os congestionamentos com rapidez, o que o torna uma alternativa interessante para o transporte individual de passageiro.

Entretanto, a falta de regulamentação desse tipo de serviço, popularmente conhecido como mototáxi, muitas vezes priva os usuários de garantias quanto a aspectos como segurança e higiene. Deve-se notar que muitos Estados e Municípios já se adiantaram quanto a essa matéria, editando normas para regular o serviço em seus territórios. Há, contudo, uma controvérsia ainda não plenamente dirimida sobre a possibilidade de regulação da matéria por leis estaduais e municipais, visto que a Constituição Federal reserva à União a competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI).

É imprescindível, portanto, que seja feita a disciplina da matéria no nível federal. Isso vai conferir um parâmetro único para a prestação do serviço em todo o território nacional, garantindo, para os usuários, a qualidade do serviço e, para os prestadores, a tranquilidade de poder atuar em uma atividade devidamente regulamentada.

O projeto de lei que estamos oferecendo à apreciação da Casa pretende traçar esses parâmetros básicos, sem engessar por demais a prestação do serviço, erro que poderia inviabilizá-lo. Dessa forma, limitamo-nos a explicitar no texto do Código de Trânsito Brasileiro a possibilidade da utilização da motocicleta para o serviço de transporte remunerado de passageiros e a definir alguns requisitos relacionados ao veículo a ser utilizado e à formação do condutor, visando dar maior segurança ao usuário.

Tendo em vista a importância da matéria para os milhares de brasileiros que prestam e utilizam esse serviço, esperamos contar com o apoio de todos para a breve aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ANSELMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

Art. 108. Onde não houver linha regular de ônibus, a autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, a título precário, o transporte de

passageiros em veículo de carga ou misto, desde que obedecidas as condições de segurança estabelecidas neste Código e pelo CONTRAN.

Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
 - II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
 - III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
 - IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
 - V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
 - VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
 - VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.
-

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN;

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
